

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Registro: 2018.0000572020****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2253903-39.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, é embargado PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, CRISTINA ZUCCHI, NESTOR DUARTE, MARCOS RAMOS, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ED nº 2.253.903-39.2017.8.26.0000/50000 – São Paulo

Voto nº **36.423**

Embgtº. PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

Embgdº. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

(Lei nº 1.779/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Inadmissíveis quando o aresto não contém omissão. Pretensa alteração do julgado revela natureza infringente do recurso.

Alegada omissão quanto a ofensa ao Código de Posturas, Plano Diretor e LOM. Inadmissibilidade. Controle de constitucionalidade no âmbito da Justiça Estadual opera-se apenas e tão somente em relação à Constituição do Estado.

Embargos rejeitados, na parte conhecida.

1. Trata-se de **embargos de declaração** de v. aresto (fls. 94/105 do principal) julgando procedente, em parte, **ação direta de inconstitucionalidade** (fls. 01/11 do principal) do Prefeito Municipal de Taquarituba tendo por objeto a **Lei nº 1.779**, de **14.12.17**, ao instituir Programa Municipal de Horta Comunitária mediante aproveitamento de terrenos domaniais ociosos do Município e terrenos particulares ociosos e dá outras providências.

Apontou omissão. V. aresto não se pronunciou quanto a afronta ao art. 180, inciso V e art. 181 da CE. Assunto não se encontra abrangido pelas hipóteses de iniciativa concorrente. Questões relativas ao uso e ocupação do solo são de iniciativa privativa do Executivo. Daí a declaração (fls. 01/05).

Sem resposta (fl. 09).

É o relatório.

2. **Rejeito os embargos, na parte conhecida.**

a) **Quanto ao vício de iniciativa.**

As decisões judiciais, à luz do **art. 1.022 do CPC**, comportam **embargos**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração tão somente quando houver **obscuridade** ou **contradição** ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou ainda para correção de **erro material**.

A **omissão**, de que trata o **inciso II do art. 1.022 do CPC**, diz respeito a “... ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento”.

Na lição de **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**,

“O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III).”

“Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.” (grifei - “Curso de Direito Processual Civil Volume III” – Ed. Forense – 2015 – 47ª ed. – p. 1.060).

No mesmo sentido:

“A omissão consiste na **falta de pronunciamento** sobre matéria que devia ter sido enfrentada pelo julgador.” (THEOTÔNIO NEGRÃO in “Novo Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 2016 – 47ª ed. – nota 16a ao art. 1.022 – p. 951).

Desse vício, porém, **não** padece o v. aresto embargado.

V. aresto expressamente consignou a **ausência** de vício de iniciativa na norma em questão.

Confira-se:

“**Não** se constata vício de iniciativa quanto à questionada Lei Municipal nº 1.779/17.”

“Norma cuida, em princípio, de **saúde pública e fomento urbano**, de inequívoco interesse local, propiciando alimentação saudável, gerando oportunidade de complementação de renda e buscando manter limpos e produtivos os terrenos vazios ociosos.”



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento.

b) Quanto à ofensa ao Código de Posturas, Plano Diretor e LOM.

Embargante argumenta com a suposta ofensa ao Código de Posturas e Plano Diretor sustentando ainda “*que se trata de questões afetas a LEI COMPLEMENTAR...*” (art. 41, incisos III, IV, IX da **Lei Orgânica do Município de Taquarituba**) (fl. 03).

Ressalvando-se as normas de reprodução obrigatória, o **controle de constitucionalidade** no âmbito da Justiça Estadual, opera-se **apenas e tão somente** em relação à **Constituição do Estado**. Este o **parâmetro de controle** (“... *paradigma constitucional sob o qual se realiza o controle*” – **DALTON SANTOS MORAIS** – “Controle de Constitucionalidade” – Ed. Podivm – 2010 – p. 57) validamente considerado para o exame da constitucionalidade de **Lei Municipal**.

Assim já se decidiu neste **C. Órgão Especial**:

*“Como é sabido, o controle concentrado, abstrato, de constitucionalidade de lei municipal, pela via da ação direta de inconstitucionalidade, a cargo do Tribunal de Justiça do Estado, a lei municipal não pode ser impugnada em face da Lei Orgânica Municipal, ou da Constituição Federal, mas da Constituição Estadual, como estabelecem os artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo.” (AC nº 2.223.948-65.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. **JOÃO CARLOS SALETTI**).*

“Resta claro, assim, que é necessário o cotejo entre a Lei 1.316/1982 e a Lei Orgânica do Município para auferir a constitucionalidade da norma impugnada, o que significa dizer que o Decreto 4.389/2014 não confronta diretamente a Constituição Estadual, mas o faz de forma indireta ou reflexa, o que impede a continuidade dessa ação direta de inconstitucionalidade.”

“A Constituição Federal, em seu artigo 125, §2º estabelece que:”

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único

EVADISTO DOS SANTOS NETO liberado nos autos em 11/09/2018 às 12:04
 CETO LIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

órgão.

“Extrai-se, do §2º do referido artigo que a inconstitucionalidade deve ser entre a norma impugnada e a Constituição Estadual. Neste mesmo sentido são os artigos 74, XI e 90, caput da Constituição Estadual.”

*“Desse modo, os dispositivos da Constituição do Estado, é que servem como parâmetro ao exame de constitucionalidade, em decorrência lógica da hierarquia legislativa existente, o que não se verifica no caso em tela. Da forma como exposto na inicial, o pedido de inconstitucionalidade do Decreto 4.389/2014, por violação ao princípio da legalidade, somente poderia ser apreciado após a análise da Lei 1.316/1982 à luz da Lei Orgânica do Município, o que significa que a inconstitucionalidade apontada se dá por via reflexa ou indireta.” (AC nº 2.069.380-57.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 11.11.15 – Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).*

No mesmo sentido, dentre outro julgados, ainda: ADIn nº 2.225.782-69.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 17.02.16, de que fui Relator.

Não conheço, portanto, dessa parte dos embargos.

3. Rejeito os embargos, na parte conhecida.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)